Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 35

LEI COMPLEMENTAR N.º 194, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do artigo 19-A na Lei Complementar nº 55, de 23 de maio de 2007, para dispor sobre a licença de servidores da Educação Pública Municipal para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica criado o art. 19-A e seus §§1º a 8º no âmbito da Lei Complementar nº 55, de 23 de maio de 2007, que passam a fazer parte integrante da legislação com a seguinte redação:

*"**Art. 19-A.** O servidor público efetivo da Educação Pública Municipal poderá obter licença do exercício do cargo, com remuneração integral, para participar de programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado), desde que realizada na modalidade presencial e observadas as seguintes condições:*

I - aprovação em processo seletivo de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
II - aprovação no estágio probatório;
III - anuência da chefia imediata e autorização do dirigente máximo da Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia;
IV - apresentação de plano de estudos e cronograma de atividades vinculados às necessidades da Rede Pública de Ensino;
V - compromisso de permanência no serviço público por período equivalente ao do afastamento, sob pena de devolução dos valores recebidos, salvo por motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Administração Pública.

***§1º.** O servidor licenciado fará jus à remuneração integral, composta do vencimento básico e das vantagens de caráter permanente, excluídas aquelas condicionadas ao efetivo exercício em determinadas atividades ou locais, sem prejuízo ao tempo de serviço para fins de progressão, aposentadoria e demais benefícios.*

***§2º.** Durante o período de afastamento, o servidor continuará contribuindo para o regime próprio de previdência social ou regime de previdência complementar ao qual esteja vinculado, mantendo a contagem de tempo de contribuição.*

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 36

§3º. *Será permitido o acúmulo da remuneração com bolsas de estudo concedidas por agências de fomento ou programas de apoio à pesquisa, desde que respeitadas as normas da instituição financiadora e com ciência da Administração Pública Municipal.*

§4º. *O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem de interstício necessário à progressão funcional por merecimento ou conhecimento, podendo ter duração máxima de:*

I - 1 (um) ano para mestrado;
II - 2 (dois) anos para doutorado e;
II - 2 (dois) anos para pós-doutorado.

§5º. *O número limite de vagas para o afastamento será definido anualmente pelo Poder Executivo Municipal, considerando a capacidade orçamentária, as necessidades do funcionamento da Rede Pública de Ensino e o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia.*

§6º. *Caso o número de interessados ultrapasse o limite de vagas estabelecido anualmente pelo Poder Executivo Municipal, será realizado um processo seletivo interno com os seguintes critérios de priorização:*

I - tempo de efetivo exercício: terão prioridade os servidores com maior tempo de serviço na Rede Municipal de Educação;
II - menor índice de absenteísmo: será considerado o histórico de absenteísmo do servidor nos últimos 3 (três) anos até a data do protocolo de pedido de licença;
III - avaliação de desempenho: será considerado o histórico de desempenho funcional, com base nas avaliações periódicas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia;
IV - plano de aplicação do conhecimento: os candidatos deverão apresentar um plano de aplicação prática do conhecimento adquirido no curso, demonstrando como a formação contribuirá para a melhoria do ensino público.

§7º. *O processo seletivo interno previsto no §6º será realizado por uma comissão especialmente designada para esse fim, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia, do sindicato da categoria e de profissionais da área acadêmica.*

§8º. *A decisão final sobre a concessão do afastamento será homologada pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de*

Educação e Tecnologia, respeitada a ordem de classificação no processo seletivo."

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 37 vm

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 17 de novembro de 2025,
aos 227 anos de sua emancipação e aos 203 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 14 / 11 / 25 conforme o art. 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000.
Marcos Evangelista
Servidor Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 19 / 11 / 2025
Layla
SERVIDOR RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em 17 / 11 / 2025
SERVIDOR RESPONSÁVEL